

Processo n.º 707/2017

Data do acórdão: 2017-9-21

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- art.º 5.º do Código Civil
- desconhecimento da moldura penal do crime
- medida da pena

S U M Á R I O

O eventual desconhecimento pelo arguido da moldura penal exacta do crime por que vinha condenado não é causa de redução da pena, porquanto a ignorância da lei não isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas – cfr. a norma basilar do art.º 5.º do Código Civil.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 707/2017

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 114 a 118 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-16-0508-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de um crime (qualificado) consumado de auxílio à imigração clandestina, p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, em cinco anos e seis meses de prisão, veio o arguido A, a í já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar uma pena de prisão mais leve, a fixar entre cinco anos e cinco anos e dois meses, alegando a falta de antecedentes criminais e o desconhecimento da gravidade da

moldura penal do crime (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 125 a 128 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de improcedência da argumentação do recorrente (cfr. a resposta de fls. 134 a 135).

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fls. 151 a 152), pugnando também pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 3 a 4 do texto do acórdão recorrido (ora a fls. 115 a 115v), é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Segundo essa matéria de facto provada: o arguido ora recorrente praticou a conduta acusada de modo livre, voluntário e consciente, com o propósito de a praticar, sabendo que a sua conduta era violadora da lei de Macau e como tal susceptível de sanção legal.

De acordo com a fundamentação do acórdão condenatório recorrido, o arguido recorrente não confessou os factos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Para ver lograda a redução da sua pena, o recorrente invoca a seu favor a falta de antecedentes criminais e o desconhecimento da gravidade da moldura penal do crime por que vinha acusado e condenado.

Pois bem, o eventual desconhecimento da moldura penal exacta do crime por que vinha condenado o arguido não é causa de redução da pena, porquanto a ignorância da lei não isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas – cfr. a norma basilar do art.º 5.º do Código Civil.

Assim sendo, após tudo ponderado (com consideração de todas as circunstâncias fácticas apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida com pertinência à medida da pena, por um lado, e, por outro, das inegáveis exigências de prevenção geral do delito penal de auxílio (qualificado) à imigração clandestina em questão) à luz dos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP,

realiza-se que a pena de cinco anos e seis meses de prisão achada no acórdão recorrido para o dito crime, punível com pena de cinco a oito anos de prisão, já não pode admitir mais redução.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça e mil e oitocentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

O presente acórdão é irrecorrível nos termos do art.º 390.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

Macau, 21 de Setembro de 2017.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)